



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000410441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043637-63.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL PARMESANO NETO, são apelados DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão não retratada, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.849

APELAÇÃO Nº 1043637-63.2016.8.26.0053

APELANTE/RECORRENTE: Miguel Parmesano Neto.

APELADOS/RECORRENTES: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência SPPrev.

APELAÇÃO – Recurso Especial e Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – Carcereiro – Devolução à Turma Julgadora, pela Presidência da Seção de Direito Público, em face do julgamento, pelo C. STF do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 – IRDR 21 que vem no mesmo sentido – Entendimento já adotado no acórdão atacado, que se mantém – Expedição de certidão de tempo de serviço com objetivo à aposentadoria especial com paridade e integralidade – Possibilidade – Previsão legal – Precedentes – DECISÃO NÃO RETRATADA, com observação, apenas para explicitar o julgado.

Trata-se de recurso especial e recursos extraordinários de **Miguel Parmesano Neto** e do **Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPrev** contra o julgado da apelação (fls. 255/261), em v. acórdão de minha relatoria, com o resultado de provimento parcial do recurso de apelação, não alterado em sede de embargos de declaração (fls. 280/283), para conceder parcialmente a segurança e determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço ao impetrante, para fins de requerer a aposentadoria especial, com proventos integrais.

A E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, determinou a volta dos autos a fim de que a **Turma Julgadora**, caso entenda pertinente, proceda à adequação do julgado, ante a superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no bojo do IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000) (fls. 454/458).

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que **Miguel Parmesano Neto**

discute a pretensão à expedição de certidão de tempo de serviço, com objetivo à conversão da aposentadoria especial, concedida nos moldes da LCE nº 1.062/08, para a aposentadoria especial, nos moldes da LC nº 51/85, na atual redação conferida pela LC nº 144/2014, para o fim de obter além da integralidade dos vencimentos, a paridade.

A meu ver, não é o caso de reforma do julgado para adequação ao entendimento já assentado em Repercussão Geral pelo **Supremo Tribunal de Federal** no **RE 1.162.672/SP**, Tema nº 1.019, DJe de **25.10.2023**, uma vez que o v. acórdão, nos termos em que foi julgado, está, assim, em sintonia com a atual jurisprudência do STF e desta Corte Paulista.

Com efeito, repita-se, para a situação dos policiais civis do Estado de São Paulo, em verdade, não há falta de lei previdenciária específica (pressuposto de incidência do art. 40, § 4º, da CF).

A Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 “*dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo*”.

E, na regulamentação específica da aposentadoria especial da policial civil estadual, há que se observar o contido na Lei Complementar Federal nº 51/85, na redação que lhe deu a Lei Complementar Federal nº 144/2014:

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

E, como bem assentado pelo E. **Des. Rubens Rihl**, “*em relação à paridade, o que se observa é que a legislação paulista estabelece o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, nos termos dos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei Estadual nº*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

10621/68” (Apelação Cível 1010207-18.2019.8.26.0053; j. em 17/10/2024). Confira-se:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n° 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n° 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n° 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n° 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n° 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Aliás, assim vem decidindo esta Corte Paulista, inclusive com julgados desta 1ª Câmara de Direito Público, sobre as readequações deste tema:

*“DEVOLUÇÃO DE AUTOS – READEQUAÇÃO – Aposentadoria – Integralidade e paridade remuneratória – Policial Civil – Julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal – Acórdão em conformidade com as teses fixadas pelo STF” (Apelação/Remessa Necessária 1025186-24.2015.8.26.0053; Relator **Des. Magalhães Coelho**; j. em 15/10/2024);*

*“Juízo de retratação – Temas n°s 1.019 e 1.307 do E. STF – Retorno dos autos a esta Colenda Câmara – Detida análise da controvérsia que se ateve exatamente ao quanto decidido pelo Pretório Excelso e pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça – Paridade de proventos – Inteligência da Lei Complementar Estadual n° 51/85 – Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 – Decisório em conformidade com o entendimento da Corte Suprema – Retratação não realizada – Acórdão mantido” (Apelação/Remessa Necessária 1008471-96.2018.8.26.0053; Relator **Des. Souza Meirelles**; j. em 14/10/2024);*

*“DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.162.672/SP (Tema 1.019) pelo Supremo Tribunal Federal – Julgado compatível com a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Investigador de polícia aposentado - Pretensão de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade – Autor que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial – Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003 – Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n° 1.062/2008 – Direito a paridade e a proventos integrais - Acórdão mantido, sendo descabido juízo de retratação – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público” (Apelação/Remessa Necessária 1062774-89.2020.8.26.0053; Relatora **Desª. Maria Laura Tavares**; j. em 08/10/2024);*

“RETRATAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Investigador de Polícia inativo - Aposentadoria Especial. Integralidade e Paridade remuneratórias. 1. Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade com as teses de repercussão geral firmadas pelo E. STF nos Temas n° 1.019 e 1.307 (item "2" da tese). 2. Autor que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

*atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. 3. V. acórdão harmônico com os precedentes vinculantes STF. Precedente da C. Câmara. 4. Acórdão reafirmado em juízo de conformidade. Retratação não realizada” (Apelação/Remessa Necessária 1012104-57.2014.8.26.0053; **Relator Des. Oswaldo Luiz Palu**; j. em 04/10/2024).*

E, recentemente foi fixada nova tese para o **Tema IRDR 21**, em 13/12/2024, cuja tese firmada apenas corrobora o entendimento anterior:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968”.

Observe-se, por fim, que o reforço, na fundamentação do v. acórdão, à integralidade, não significa que não está assegurada a paridade, na aposentaria especial. Contudo, para que não haja dúvida neste ponto, aqui isso fica expresso.

E, quanto ao ingresso na inatividade, correto o v. acórdão, no sentido de que ela se opere administrativamente, não for força de decisão judicial, como constou no julgado, bastando aqui anotar o direito assegurado à expedição da certidão em foco para fins de aposentadoria especial pretendida, com integralidade e paridade.

Portanto, respeitando o entendimento diverso, não é o caso de retratar o julgado colegiado antecedente.

Pelo exposto, **ACOLHE-SE** o retorno dos autos, **MANTENDO-SE O JULGADO**, sem alteração, com observação complementar para constar que o que acima está explicitado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator